

Ofício n. 347/2022

Florianópolis, 9 de agosto de 2022.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0019/22

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para transformar cargos de Promotor de Justiça, extinguir e criar Promotoria de Justiça na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, bem como alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Lido no expediente	
091º	Sessão de 10/08/22
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRIBUTAÇÃO
()	
Secretário	



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0019.7/2022

Cria Promotorias de Justiça, cria e transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargos de Assistentes de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar n. 715, 16 de janeiro de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas, respectivamente, aos Anexos II, III e IV da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, as seguintes Promotorias de Justiça:

I – de Entrância Especial, a 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital;

II – de Entrância Final:

- a) a 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Tijucas;
- b) a 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de Gaspar;
- c) a 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Guaramirim;
- d) a 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Concórdia;
- e) a 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de São Bento do Sul;
- f) a 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Imbituba;
- g) a 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Caçador;
- h) a 6ª Promotoria de Justiça na Comarca de Araranguá;
- i) a 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de Camboriú; e

III – de Entrância Inicial, a Promotoria de Justiça da Comarca de Penha.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 9 (nove) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, com lotação nas Promotorias de Justiça criadas no inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, os quais terão a nomenclatura a elas correspondentes.



Art. 3º Fica criado, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustado o Anexo IV da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, o cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Penha.

§ 1º Em decorrência da criação do cargo previsto no *caput*, fica em extinção, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, um cargo de Promotor de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras.

§ 2º A primeira Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras que vagar será extinta, sendo ajustado o Anexo III da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e reordenadas, se necessário, as Promotorias de Justiça remanescentes na Comarca.

Art. 4º Fica transformado, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 43º Promotor de Justiça da Comarca da Capital, ajustados os Anexos II e V da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Ficam reordenados no Anexo V da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018 os cargos de Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público remanescentes, que passarão a ser nomeados, ordinalmente, a partir do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto.

Art. 5º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, 21 (vinte e um) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Parágrafo único. Ficam em extinção 2 (dois) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1, observada a condição prevista no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, para transformar cargo de Promotor de Justiça, criar e extinguir Promotorias de Justiça na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, bem como alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar e extinguir cargos de Assistente de Promotoria de Justiça.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Resolução n. 18, de 6 de julho de 2022, instalou a comarca de Penha, de entrância inicial, constituída pelo município-sede, a qual integrará a 23ª Circunscrição Judiciária. Por consequência, a comarca de Balneário Piçarras, da qual foi desmembrada a comarca de Penha, passou a constituir-se somente do município-sede. A instalação e início do funcionamento da nova Comarca, ocorrerá no dia 12 de agosto do corrente ano.

Desse modo, diante da necessidade do acompanhamento do Poder Judiciário na criação de órgãos de execução e da efetiva presença da instituição na sede da comarca recentemente criada, propõe-se a criação de uma Promotoria de Justiça de entrância inicial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça e de sua equipe técnica na Comarca de Penha.

Objetivando evitar o incremento de gastos na Instituição, a criação desta unidade ministerial será acompanhada da futura extinção de uma das três Promotorias



de Balneário Piçarras, de entrância final, aquela que primeiro vier a vagar, bem como do respectivo cargo de Promotor de Justiça e de sua equipe técnica, na medida em que parcela significativa do volume de trabalho desta comarca será assumida pela nova comarca de Penha. A extinção que se propõe será futura – quando da vacância do cargo -, a fim de evitar a caracterização da disponibilidade e, com isso, preservar o interesse público, na medida que as atribuições ministeriais estariam sendo cumpridas com a maior eficiência no momento da transição de competências entre as unidades.

Outra proposição que se faz diz respeito à transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, na 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital.

A necessidade dessa transformação também se justifica como forma de acompanhamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que já teve aprovada por sua Presidência, no âmbito do processo SEI! 0009612-54.2022.8.24.0710, a criação de uma unidade com competência estadual para execução de multas penais. É inegável que a alteração que será promovida pelo Judiciário, dentro da sua autogestão, impacta sobremaneira as atribuições das Promotorias de Justiça com atuação na área da execução penal em todo Estado, justificando a presente proposta.

O modelo de unidade judicial estadual, concentrando todas as execuções de pena de multa, deve ser seguido pelo Ministério Público não apenas pela especialização da matéria, mas também como forma de melhor atender o crescente volume da execução penal em todo o Estado, retirando das Promotorias de Justiça com atribuição nessa área relevante carga de trabalho, uma vez que se estima que a futura Promotoria estadual começaria a operar com uma movimentação mensal superior a três mil entradas processuais.

A referida proposição traz impacto financeiro reduzido, pois o que se objetiva, em última análise, é a extinção do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, e a criação da 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital, de entrância especial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça, com a necessidade apenas de criação de mais um cargo de assistente de Promotoria para compor a equipe técnica do órgão.



Essas duas criações, como se vê, ocorrerão quase sem custos, buscando, acima de tudo apenas uma reorganização da atuação do Ministério Público catarinense.

O presente projeto, ainda, trata da criação de nove Promotorias de entrância final nas seguintes comarcas: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.

Observa-se, nos últimos tempos, que a entrância final é aquela de maior demanda reprimida no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina. De forma geral, as cidades dessa entrância têm percebido um vertiginoso crescimento, mas contam com número baixo de Promotorias de Justiça, o que dificulta o trabalho ante a amplitude de atribuições diferentes em um mesmo órgão.

Optou-se, então, por fazer um estudo concentrado na necessidade ou não de criação de novas Promotorias de Justiça nas 46 (quarenta e seis) comarcas de entrância final existentes no Estado. Assim, foram levados em conta os seguintes critérios para identificar as comarcas com mais prioridade na criação de nova unidade de Promotoria de Justiça: a) número de entradas (judiciais e extrajudiciais) por Promotoria de Justiça; b) número de habitantes por Promotoria de Justiça; c) discrepância entre unidades judiciais e Promotorias de Justiça, d) futuras unidades prisionais a serem criadas ou ampliadas na comarca; e) número de municípios na comarca; f) número de ocorrências policiais na Comarca; g) Índice de Desenvolvimento Humano nas cidades da comarca; h) qualidade educacional na Comarca; e i) potencial de crescimento dos municípios da Comarca medido pelo PIB *per capita*.

Após a análise e valoração de todos esses critérios, seguidos da ponderação de aspectos de conveniência e de oportunidade da Administração Superior do Ministério Público de Santa Catarina, por questões orçamentárias e de planejamento futuro, elegeram-se nove comarcas para ampliação do número de suas Promotorias de Justiça, a saber: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.

A comarca de **Tijucas** conta atualmente com duas Promotorias de Justiça, tendo sido criadas juntamente com a Lei Complementar estadual n. 110, de 8 de janeiro de 1994 (revogada pela LC n. 715/2018). No ano de 2022 (janeiro até junho), a 1ª



Promotoria de Justiça possui a média mensal de 657 entradas (computando judicial e extrajudicial), sendo que a 2ª Promotoria de Justiça computa a média mensal de 983.

Além do grande destaque nos critérios de maior número de entradas por Promotoria de Justiça, Tijucas conta com uma unidade judicial a mais em comparação com o número de Promotorias de Justiça, porquanto a comarca conta com três Varas Judiciais e apenas duas Promotorias. Não bastasse, há previsão de ampliação de 300 vagas prisionais, o que indubitavelmente demonstra um aumento na demanda já elevada, ficando claro que carece de mais uma Promotoria de Justiça.

Por sua vez, a comarca de **Gaspar** tem atualmente três Promotorias de Justiça, tendo sido a última criada em 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar estadual n. 368/2006, revogada pela LC n. 715/2018). As 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça apresentam média mensal em 2022, respectivamente, de 580, 543 e 491 entradas. A Comarca apresentou protagonismo nos critérios de movimentação por Promotoria de Justiça (tanto na análise de entradas do ano 2022 quanto na média de entrada nos últimos cinco anos) e, além disso, está defasada em comparação com o número de unidades judiciais (há uma vara judicial a mais). Conta, ainda, com relevante número populacional por Promotoria de Justiça (28.818 habitantes por Promotoria - 4ª maior na entrância), sendo a criação de uma nova unidade solicitada há muito tempo no local, em razão do excessivo acúmulo de trabalho.

No que diz respeito à comarca de **Guaramirim**, verifica-se que ela conta atualmente com duas Promotorias de Justiça, tendo sido a última criada em 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar estadual n. 368/2006, revogada pela LC n. 715/2018). No período de janeiro até junho de 2022, a 1ª Promotoria de Justiça possuiu média mensal de 854 entradas, sendo que a 2ª Promotoria de Justiça computou média mensal de 772 entradas.

Ao lado desse elevado movimento processual na comarca, verificou-se destaque no critério populacional, na medida em que há mais de 43 mil habitantes por Promotoria Justiça em Guaramirim (a maior na entrância), bem como a presença de três municípios na comarca e, ainda, significativo potencial de crescimento da cidade sede, o que demonstra, portanto, a extrema importância da ampliação do número de Promotoria de Justiça para o fortalecimento da atuação do Ministério Público.



Já a comarca de **Concórdia** conta atualmente com quatro Promotorias de Justiça, tendo sido a última criada em 31 de março de 2009 (Lei Complementar estadual n. 440/2009, revogada pela LC n. 715/2018). Registra-se que, em 2022, a 1ª Promotoria de Justiça apresenta média de 784 entradas mensal. Já a 2ª Promotoria de Justiça conta com média mensal de 705 entradas, enquanto a 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Concórdia contabilizam média mensal de 711 e 268, respectivamente.

A comarca possui destaque não só no número de entradas por Promotoria de Justiça, mas também conta com uma unidade judicial a mais, o que ocasiona prejuízo na atuação ministerial, que enfrenta inclusive conflitos nas pautas de audiências. Além disso, cinco municípios integram a comarca e o seu número populacional é bastante considerável, demonstrando a necessidade da criação de mais uma Promotoria de Justiça.

Quanto à comarca de **São Bento do Sul**, esta conta atualmente com três Promotorias de Justiça, tendo sido a última criada em 31 de março de 2009 (Lei Complementar estadual n. 440/2009, revogada pela LC n. 715/2018). Referente à média mensal de entradas em 2022, a 1ª Promotoria de Justiça lidera com o expressivo número de 1.003. As demais, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça, apresentam a média mensal de 762 e 753 entradas, respectivamente.

Não bastasse, existe a previsão de instalação e operação de uma Penitenciária Industrial ainda neste ano na comarca, com a criação de 426 vagas no sistema prisional, o que inevitavelmente contribuirá de forma significativa para o aumento de sua demanda, exigindo a ampliação do número de Promotorias de Justiça.

Já a comarca de **Imbituba** tem atualmente duas Promotorias de Justiça, sendo a última criada em 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar estadual n. 368/2006, revogada pela LC n. 715/2018). Em relação à média de entradas, a 1ª Promotoria de Justiça possui uma média mensal de 467 entradas no ano de 2022. E a 2ª Promotoria de Justiça, por sua vez, apresenta a média de 712 entradas. Neste contexto, considerando a média dos últimos cinco anos, Imbituba foi a 5ª comarca da entrância com maior número de entradas judiciais e extrajudiciais.

Há que se levar em conta, ainda, a existência de projeto em andamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido da criação de nova unidade judicial em Imbituba. Sabe-se que existe proposta em vias de análise para criação de uma



Vara Criminal naquela comarca, o que teria, sem dúvida, significativo impacto na atuação do Ministério Público e exigiria, também, a ampliação do número de Promotorias de Justiça para acompanhar a demanda do Poder Judiciário.

Ainda, a comarca de **Caçador** possui atualmente quatro Promotorias de Justiça, tendo sido a última criada em 8 de setembro de 2010 (Lei Complementar estadual n. 514/2010, revogada pela LC n. 715/2018). Na média mensal de entradas do ano 2022, as 1ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça se destacam entre as primeiras no ranking geral, contando cada uma com 867, 838 e 877 entradas, respectivamente. Já a 2ª Promotoria de Justiça contabiliza na média mensal 264 entradas totais, mas tem sua atuação focada na área extrajudicial.

Além do elevado movimento processual e extraprocessual, a comarca conta com quatro municípios e tem o pior Índice de Desenvolvimento Humano dentre as comarcas da entrância, refletindo diretamente na taxa de criminalidade local (5ª comarca com maior número de ocorrência policial na entrância), não havendo dúvidas da importância da ampliação de suas unidades.

Relativamente à comarca de **Araranguá**, esta conta atualmente com cinco Promotorias de Justiça, tendo sido a última criada em 9 de julho de 2015 (Lei Complementar estadual n. 650/2015, revogada pela LC n. 715/2018). Concernente às entradas no ano de 2022, a 1ª Promotoria de Justiça possui a média mensal de 559. Já a 2ª Promotoria de Justiça conta com 357 na média mensal de entradas. Por sua vez, a 3ª Promotoria de Justiça registra a média mensal de 659. A 4ª Promotoria de Justiça lidera entre elas com a média mensal de 851 entradas. Por fim, a 5ª Promotoria de Justiça possui média mensal de 633 entradas totais.

A comarca contém três municípios e possui uma das piores taxas de criminalidade (sexta maior) e de educação (sexta pior). Há ainda que se levar em conta a iminente instalação de uma futura grande unidade prisional em 2023, com perspectiva de criação de 690 vagas prisionais na comarca, o que certamente refletirá no aumento das demandas da instituição no local, sendo esse mais um fator de destaque para a necessidade de ampliação do número de suas Promotorias de Justiça.

Por fim, a comarca de **Camboriú** tem três Promotorias de Justiça, tendo sido a última criada em 12 de dezembro de 2011 (Lei Complementar estadual n. 552/2011, revogada pela LC n. 715/2018). No período de janeiro até junho de 2022, a 1ª



Promotoria de Justiça contabiliza média mensal de 554 entradas. A 2ª Promotoria de Justiça, por sua vez, computa média mensal de 674 entradas. Já a 3ª Promotoria de Justiça apresenta a média de 585 entradas.

Além do expressivo número de entradas processual e extraprocessual, destaca-se na comarca seu elevado número populacional (29 mil habitantes por Promotoria de Justiça, a 3ª maior na entrância), o número das ocorrências policiais (4º maior na entrância) e a taxa de educação (4ª pior na entrância), sem esquecer que ela apresenta um dos piores IDH's (4º pior na entrância), fatores esses que, somados, demonstram a necessidade de criação de mais uma Promotoria de Justiça.

Ressalta-se que o impacto financeiro e orçamentário decorrente da criação dessas nove Promotorias de entrância final e dos respectivos cargos de Promotor de Justiça e suas equipes de apoio, bem como da reestruturação proposta para as Promotorias de Justiça das Comarcas de Penha e da Capital, está adequado à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilizado com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme demonstram os estudos elaborados pela área técnica do Ministério Público, os quais, para fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), seguem anexos ao presente.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 9 de agosto de 2022.

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL – COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Procedimento nº: 2022/004673

Objeto: Criação de 09 (nove) Promotorias de Entrância Final.

Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral para Assuntos
Institucionais, e.e.,

Em atenção ao relatório final, de págs. 719-722, foi realizada a repercussão financeira para a criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça de Entrância Final, contanto cada Promotoria com os seguintes cargos: 1 (um) Promotor de Justiça Final, 2 (dois) Assistentes de Promotoria, 2 (dois) estagiários de graduação e 1 (um) estagiário de pós-graduação.

A seguir a repercussão financeira em folha de pagamento:

Incremento Mensal: R\$ 857.647,33 (oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos);

Incremento Anual: R\$ 10.291.768,01 (dez milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo).

Anexa planilha com o detalhamento das despesas, com valores mensais e anuais.

CORH, 26 de julho de 2022.

Renato Kraus
Gerente de Remuneração Funcional

Objeto: Criação de 9 Promotorias de Entrância Final

Promotoria de Entrância - Final					
Por Elemento de Despesa					
Elemento de Despesa	Promotor de Justiça Final	Assistente de PJ	Estagiários de Direito	Estagiário de Pós -Graduação	
Quantidade	9	18	18	9	TOTAL MENSAL
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 439.489,04	R\$ 145.466,88			R\$ 584.955,92
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 87.372,71				R\$ 87.372,71
13. Obrigações Patronais - RGPS		R\$ 37.888,77			R\$ 37.888,77
08. Outros Benefícios Assistenciais do Servidor (Aux. Saúde)	R\$ 28.804,19	R\$ 13.092,02			R\$ 41.896,21
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 17.477,91	R\$ 34.955,82			R\$ 52.433,73
36. Outros serv. PF (Estagiários)			R\$ 26.100,00	R\$ 27.000,00	R\$ 53.100,00
Total Mensal	R\$ 573.143,85	R\$ 231.403,49	R\$ 26.100,00	R\$ 27.000,00	R\$ 857.647,33
Total Anual	R\$ 6.877.726,18	R\$ 2.776.841,83	R\$ 313.200,00	R\$ 324.000,00	R\$ 10.291.768,01

Gerem, 26 de julho de 2022

Renato Kraus
Gerente de Remuneração Funcional



Procedimento administrativo nº: 2022/004673**Assunto:** Proposta de criação de Promotorias de Justiça de entrância final**Interessado:** Procuradoria-Geral de Justiça

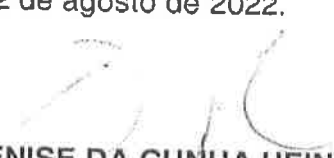
Excelentíssimo Senhor Assessor do Procurador-Geral de Justiça

HENRIQUE LAUS AIETA

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho, informamos que, conforme calculado pela Gerência de Remuneração Funcional, o valor da repercussão financeira para a criação de Promotorias de Justiça de entrância final nas comarcas de Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú será de R\$ 10.291.768,01 (dez milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo) ao ano.

Informamos que há disponibilidade orçamentária e financeira e o valor poderá ser atendido no ano corrente. Para fins de Lei de Responsabilidade Fiscal, o valor da despesa é de R\$ 8.522.608,80 anual. Esta despesa terá um impacto no índice de despesas de pessoal da LRF de 0,0237%, considerando uma Receita Corrente Líquida de R\$ 36.000.000.000.

Florianópolis, 2 de agosto de 2022.


DENISE DA CUNHA HEINECK

Coordenadora de Planejamento

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 012/2022/COFIN

Processo Administrativo n.: 2022/004673

Assunto: Criação de 09 (nove) Promotorias de Entrância Final.

Excelentíssimo Senhor Assessor do Procurador-Geral de Justiça

Doutor HENRIQUE LAUS AIETA

Em atendimento a solicitação de Vossa Excelência pág. 0725, a fim de informar o impacto orçamentário e fiscal, na forma do art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal, decorrente de proposta para criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça de Entrância Final, cumpre-nos informar que:

I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E LRF:

I.I – Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro:

A memória de cálculo elaborada pela Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio da Gerência de Remuneração Funcional págs. 0723 - 0724, cuja repercussão financeira decorre criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça de Entrância Final, contando cada Promotoria com os seguintes cargos: 1 (um) Promotor de Justiça Final, 2 (dois) Assistentes de Promotoria, 2 (dois) estagiários de graduação e 1 (um) estagiário de pós-graduação.

Para fins da repercussão financeira, a GEREM realizou o cálculo da criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça, considerando toda equipe necessária para seu funcionamento, conforme demonstrado no quadro abaixo:

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 012/2022/COFIN

PROJEÇÃO DA CRIAÇÃO DE 9 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL					
Elemento de Despesa	MENSAL	2022	2023	2024	
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 584.955,92	R\$ 2.339.823,69	R\$ 7.721.418,16	R\$ 8.072.391,72	
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 87.372,71	R\$ 349.490,83	R\$ 1.153.319,74	R\$ 1.205.743,36	
13. Obrigações Patronais - RGPS	R\$ 37.888,77	R\$ 151.555,07	R\$ 500.131,72	R\$ 522.864,98	
08. Outros Benef. Assist. Servidor (Aux. Saúde)	R\$ 41.896,21	R\$ 167.584,83	R\$ 553.029,95	R\$ 578.167,68	
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 52.433,73	R\$ 209.734,92	R\$ 692.125,24	R\$ 723.585,47	
36. Outros serv. PF (Estagiários)	R\$ 53.100,00	R\$ 212.400,00	R\$ 700.920,00	R\$ 732.780,00	
Total Mensal	R\$ 857.647,33	R\$ 3.430.589,34	R\$ 11.320.944,81	R\$ 11.835.533,21	
Nota¹: Exercício de 2022 projeção de implementação em setembro/22					
Nota²: Exercício de 2023 projeção de crescimento de 10% sobre o valor mensal de 2022					
Nota³: Exercício de 2024 projeção de crescimento de 15% sobre o valor mensal de 2022.					

I.II – Estimativa do Impacto na LRF:

Para projetar a repercussão da despesa com pessoal no índice da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram considerados os incrementos de compromissos já previstos para os exercícios de 2022 e 2023, para o exercício de 2024, projetamos um crescimento de 5% (cinco por cento) sobre o montante projetado para o exercício de 2023.

Para projetar a Receita Corrente Líquida, utilizou-se como parâmetro a arrecadação do 1º semestre de 2022, considerando para o 2º semestre uma arrecadação mensal média de 3,03 bilhões, o que resultaria na possível arrecadação de R\$ 38 bilhões em 2022, para os exercícios de 2023 e 2024 projetou-se um crescimento de 10% e 15% respectivamente sobre a projeção de 2022.

Considerando os parâmetros utilizados nas projeções das Despesas com Pessoal para fins de apuração do índice da LRF e da Receita Corrente Líquida, dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, fica demonstrado no quadro abaixo, o incremento total do índice da LRF, em decorrência da proposta para criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça de Entrância Final.

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 012/2022/COFIN

PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - LRF						
PROJEÇÃO DAS DESPESAS	2022	%	2023	%	2024	%
DESPESA DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO	564.500.000,00	1,486%	739.891.132,00	1,770%	776.885.688,60	1,78%
Proc 2022/003361 - Criação da 43ª PJ Capital	75.513,50	0,000%	249.194,52	0,001%	260.521,54	0,001%
Proc 2022/004673 - Criação de 9 PJ Ent. Final	2.840.869,58	0,007%	9.374.869,63	0,022%	9.801.000,06	0,022%
Proc. 2022/009519 - Criação da PJ de Penha	-9.226,45	0,000%	-27.679,35	0,000%	-27.679,35	0,000%
TOTAL PROJETADO	567.407.156,63		749.487.516,80		786.919.530,85	
RECETA CORRENTE LÍQUIDA - PROJETADA	38.000.000.000,00		41.800.000.000,00		43.700.000.000,00	
ÍNDICE PROJETADO - LRF		1,49%		1,79%		1,80%

Nota: O dados projetados em conjunto com a COPLAN.

Por fim, acompanha a presente informação, a declaração do Ordenador de Despesas, atestando a adequação da despesa à LOA de 2022, ao PPA e a LDO.

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

[Assinado Digitalmente]

MÁRCIO ABELARDO ROSA
Coordenador de Finanças e Contabilidade

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 012/2022/COFIN

II - DECLARAÇÃO

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta para criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça de Entrância Final, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

[Assinado Digitalmente]
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Procedimento nº: 2022/003361

Objeto: Transformação de Promotor Substituto em Promotoria Especial da Capital

Senhor Coordenador de Finanças e Contabilidade,

Em atenção ao relatório final, de págs. 154-155, foi realizada a repercussão financeira para a criação 1 (um) cargo de Promotor de Justiça na Comarca de Penha, de Entrância Inicial, e a extinção de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de Entrância Final. Em ambos os casos, a alteração reflete em sua equipe de apoio, constituída de 2 (dois) Assistentes de Promotoria, 2 (dois) estagiários de graduação e 1 (um) estagiário de pós-graduação.

Para fins da repercussão financeira, foi realizado o cálculo da criação de uma Promotoria de Justiça com a equipe de apoio integral e da extinção da outra Promotoria de Justiça com a equipe de apoio integral. A diferença entre os dois itens reflete a redução da transformação.

Considerando que haverá a extinção de uma Promotoria de maior entrância e a criação de uma de menor entrância, haverá a redução de despesas em folha de pagamento, conforme a seguir:

Redução Mensal: R\$ 3.052,97 (três mil, cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos);

Redução Anual: R\$ 36.635,69 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Anexa planilha com o detalhamento das despesas, com valores mensais e anuais.

CORH, 02 de agosto de 2022.

[Assinado digitalmente]

Renato Kraus

Gerente de Remuneração Funcional

Objeto: Criação da PJ de Penha (Entrância Inicial) e extinção de uma PJ de Balneário Piçarras (Entrância Final)

Criação - Promotoria de Entrância - Inicial					
Por Elemento de Despesa					
Elemento de Despesa	Promotor de Justiça Inicial	Assistente de PJ	Estagiários de Direito	Estagiário de Pós -Graduação	
Quantidade	1	2	2	1	TOTAL MENSAL
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 34.628,27	R\$ 16.162,99			R\$ 50.791,25
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 9.222,94				R\$ 9.222,94
13. Obrigações Patronais - RGPS		R\$ 4.209,86			R\$ 4.209,86
08.Outros Benef. Assist. Servidor (Aux.Saúde)	R\$ 3.040,53	R\$ 1.454,67			R\$ 4.495,20
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 1.941,99	R\$ 3.883,98			R\$ 5.825,97
94. Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 11.795,94				R\$ 11.795,94
36. Outros serv. PF (Estagiários)			R\$ 2.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 5.900,00
Total Mensal	R\$ 60.629,68	R\$ 25.711,50	R\$ 2.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 92.241,17
Total Anual	R\$ 727.556,11	R\$ 308.537,98	R\$ 34.800,00	R\$ 36.000,00	R\$ 1.106.894,09
Extinção - Promotoria de Entrância - Final					
Por Elemento de Despesa					
Elemento de Despesa	Promotor de Justiça Final	Assistente de PJ	Estagiários de Direito	Estagiário de Pós -Graduação	
Quantidade	1	2	2	1	TOTAL MENSAL
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 36.449,75	R\$ 16.162,99			R\$ 52.612,73
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 9.708,08				R\$ 9.708,08
13. Obrigações Patronais - RGPS		R\$ 4.209,86			R\$ 4.209,86
08.Outros Benef. Assist. Servidor (Aux.Saúde)	R\$ 3.200,47	R\$ 1.454,67			R\$ 4.655,13
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 1.941,99	R\$ 3.883,98			R\$ 5.825,97
94. Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 12.382,37				R\$ 12.382,37
36. Outros serv. PF (Estagiários)			R\$ 2.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 5.900,00
Total Mensal	R\$ 63.682,65	R\$ 25.711,50	R\$ 2.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 95.294,15
Total Anual	R\$ 764.191,80	R\$ 308.537,98	R\$ 34.800,00	R\$ 36.000,00	R\$ 1.143.529,78
Diferença de Valores pela extinção e criação dos cargos					
Elemento de Despesa	TOTAL MENSAL				
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	-R\$ 1.821,48				
13. Obrigações Patronais - RPPS	-R\$ 485,14				
13. Obrigações Patronais - RGPS	R\$ -				
08.Outros Benef. Assist. Servidor (Aux.Saúde)	-R\$ 159,93				
46. Auxílio-Alimentação	R\$ -				
94. Indenizações e Restituições Trabalhistas	-R\$ 586,43				
36. Outros serv. PF (Estagiários)	R\$ -				
Total Mensal	-R\$ 3.052,97				
Total Anual	-R\$ 36.635,69				

Gerem, 02 de agosto de 2022

Renato Kraus
Gerente de Remuneração Funcional





Procedimento administrativo nº: 2022/009519

Assunto: Proposta de criação da PJ de Penha (Entrância Inicial) e extinção da PJ de Balneário Piçarras (Entrância Final)

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor Assessor do Procurador-Geral de Justiça

HENRIQUE LAUS AIETA

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho, informamos que, conforme calculado pela Gerência de Remuneração Funcional, o valor da repercussão financeira para a criação da Promotoria de Justiça de Penha será de R\$ 36.635,69 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) ao ano.

Informamos que há disponibilidade orçamentária e financeira e o valor poderá ser atendido no ano corrente. Para fins de Lei de Responsabilidade Fiscal, o valor da despesa é de R\$ 27.679,44 anual. Esta despesa terá um impacto no índice de despesas de pessoal da LRF de 0,00075%, considerando uma Receita Corrente Líquida de R\$ 36.000.000.000.

Florianópolis, 3 de agosto de 2022.

DENISE DA CUNHA HEINECK

Coordenadora de Planejamento

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 013/2022/COFIN

Processo Administrativo n.: 2022/009519

Assunto: Proposta de criação da Promotoria de Justiça da Comarca de Penha

Excelentíssimo Senhor Assessor do Procurador-Geral de Justiça
Doutor HENRIQUE LAUS AIETA

Em atendimento a solicitação de Vossa Excelência pág. 0156, a fim de informar o impacto orçamentário e fiscal, na forma do art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal, decorrente de proposta de criação de Promotoria de Justiça da Comarca de Penha, com a extinção de uma Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras, a qual foi aprovado em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, cumpre-nos informar que:

I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E LRF:

I.I – Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro:

A memória de cálculo elaborada pela Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio da Gerência de Remuneração Funcional págs. 0157 - 0158, cuja repercussão financeira decorre da proposta de criação de uma Promotoria de Justiça da Comarca de Penha, com a extinção de uma Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras, a qual foi aprovado em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça.

Para fins da repercussão financeira, a GEREM, realizou o cálculo da criação de uma Promotoria de Justiça com a equipe de apoio integral e da extinção da outra Promotoria de Justiça com a equipe de apoio integral. A diferença entre os dois itens reflete na redução de custo em decorrência da transformação.

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 013/2022/COFIN

Considerando que haverá a extinção de uma Promotoria de maior entrância e a criação de uma de menor entrância, haverá a redução de despesas em folha de pagamento, conforme demonstrado no quadro abaixo:

PROJEÇÃO DA CRIAÇÃO DA PJ DE PENHA (ENT. INICIAL) E EXTINÇÃO DA PJ DE BALNEÁRIO PIÇARRAS (ENT. FINAL)					
Elemento de Despesa	MENSAL	2022	2023	2024	
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	-R\$ 1.821,48	-R\$ 7.285,91	-R\$ 21.857,73	-R\$ 21.857,73	
13. Obrigações Patronais - RPPS	-R\$ 485,14	-R\$ 1.940,54	-R\$ 5.821,62	-R\$ 5.821,62	
13. Obrigações Patronais - RGPS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
08. Outros Benef. Assist. Servidor (Aux.Saúde)	-R\$ 159,93	-R\$ 639,74	-R\$ 1.919,22	-R\$ 1.919,22	
46. Auxílio-Alimentação	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
36. Outros serv. PF (Estagiários)	-R\$ 586,43	-R\$ 2.345,71	-R\$ 7.037,12	-R\$ 7.037,12	
Total Mensal	-R\$ 3.052,97	-R\$ 12.211,90	-R\$ 36.635,69	-R\$ 36.635,69	
Nota¹: Exercício de 2022 projeção de implementação em setembro/22					
Nota²: Para os exercícios de 2023 e 2024, não foi projetado crescimento em decorrência do relexo negativo.					

I.II – Estimativa do Impacto na LRF:

Para projetar a repercussão da despesa com pessoal no índice da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram considerados os incrementos de compromissos já previstos para os exercícios de 2022 e 2023, para o exercício de 2024, projetamos um crescimento de 5% (cinco por cento) sobre o montante projetado para o exercício de 2023.

Para projetar a Receita Corrente Líquida, utilizou-se como parâmetro a arrecadação do 1º semestre de 2022, considerando para o 2º semestre uma arrecadação mensal média de 3,03 bilhões, o que resultaria na possível arrecadação de R\$ 38 bilhões em 2022, para os exercícios de 2023 e 2024 projetou-se um crescimento de 10% e 15% respectivamente sobre a projeção de 2022.

Considerando os parâmetros utilizados para as projeções das Despesas com Pessoal para fins de apuração do índice da LRF e da Receita Corrente Líquida, dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, fica demonstrado no quadro abaixo, que não haverá incremento no índice da LRF, em decorrência da proposta de criação de Promotoria

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 013/2022/COFIN

de Justiça da Comarca de Penha, com a extinção de uma Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras.

PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - LRF						
PROJEÇÃO DAS DESPESAS	2022	%	2023	%	2024	%
DESPESA DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO	564.500.000,00	1,486%	739.891.132,00	1,770%	776.885.688,60	1,78%
Proc 2022/003361 - Criação da 43ª PJ Capital	75.513,50	0,000%	249.194,52	0,001%	260.521,54	0,001%
Proc 2022/004673 - Criação de 9 PJ Ent. Final	2.840.869,58	0,007%	9.374.869,63	0,022%	9.801.000,06	0,022%
Proc. 2022/009519 - Criação da PJ de Penha	-9.226,45	0,000%	-27.679,35	0,000%	-27.679,35	0,000%
TOTAL PROJETADO	567.407.156,63		749.487.516,80		786.919.530,85	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PROJETADA	38.000.000.000,00		41.800.000.000,00		43.700.000.000,00	
ÍNDICE PROJETADO - LRF		1,49%		1,79%		1,80%
Nota: O dados projetados em conjunto com a COPLAN.						

Por fim, acompanha a presente informação, a declaração do Ordenador de Despesas, atestando a adequação da despesa à LOA de 2022, ao PPA e a LDO.

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

[Assinado Digitalmente]

MÁRCIO ABELARDO ROSA
Coordenador de Finanças e Contabilidade

II - DECLARAÇÃO

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que a despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar decorrente proposta de criação de Promotoria de Justiça da Comarca de Penha, com a extinção de uma Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras, a qual foi aprovada em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

[Assinado Digitalmente]

FERNANDO DA SILVACOMIN
Procurador-Geral de Justiça

Procedimento nº: 2022/003361**Objeto:** Transformação de Promotor Substituto em Promotoria Especial da Capital

Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral para Assuntos
Institucionais, e.e.,

Em atenção ao relatório final, de págs. 68-69, foi realizada a repercussão financeira para a transformação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto em 1 (uma) Promotoria de Justiça Especial da Capital. O relatório cita, ainda, o acréscimo da equipe de apoio, mediante a criação do cargo de 1 (um) Assistente de Promotoria, 2 (dois) estagiários de graduação e 1 (um) estagiário de pós-graduação.

Para fins da repercussão financeira, foi realizado o cálculo da criação de uma Promotoria de Justiça com a equipe de apoio integral e desse valor deduzida a extinção do cargo de Promotor de Justiça Substituto e de seu apoio técnico. A diferença entre os dois itens é o acréscimo da transformação, conforme a seguir:

Incremento Mensal: R\$ 27.928,21 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos);

Incremento Anual: R\$ 335.138,52 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Anexa planilha com o detalhamento das despesas, com valores mensais e anuais.

CORH, 26 de julho de 2022.

Renato Kraus
Gerente de Remuneração Funcional

Objeto: Transformação do cargo de Promotor de Justiça Substituto em Promotoria de Justiça Especial da Capital

Criação - Promotoria de Entrância - Especial					
Por Elemento de Despesa					
Elemento de Despesa	Promotor de Justiça Especial	Assistente de PJ	Estagiários de Direito	Estagiário de Pós -Graduação	
Quantidade	1	2	2	1	TOTAL MENSAL
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 51.368,16	R\$ 16.162,99			R\$ 67.531,14
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 10.219,03				R\$ 10.219,03
13. Obrigações Patronais - RGPS		R\$ 4.209,86			R\$ 4.209,86
08.Outros Benef. Assist. Servidor (Aux.Saúde)	R\$ 3.368,91	R\$ 1.454,67			R\$ 4.823,58
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 1.941,99	R\$ 3.883,98			R\$ 5.825,97
36. Outros serv. PF (Estagiários)			R\$ 2.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 5.900,00
Total Mensal	R\$ 66.898,09	R\$ 25.711,50	R\$ 2.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 98.509,59
Total Anual	R\$ 802.777,06	R\$ 308.537,98	R\$ 34.800,00	R\$ 36.000,00	R\$ 1.182.115,04

Extinção - Promotor de Justiça - Substituto			
Por Elemento de Despesa			
Elemento de Despesa	Promotor de Justiça Especial	Assistente de PJ	
Quantidade	1	1	TOTAL MENSAL
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 44.133,77	R\$ 8.081,49	R\$ 52.215,26
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 8.761,47		R\$ 8.761,47
13. Obrigações Patronais - RGPS		R\$ 2.104,93	R\$ 2.104,93
08.Outros Benef. Assist. Servidor (Aux.Saúde)	R\$ 2.888,40	R\$ 727,33	R\$ 3.615,73
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 1.941,99	R\$ 1.941,99	R\$ 3.883,98
36. Outros serv. PF (Estagiários)			R\$ -
Total Mensal	R\$ 57.725,63	R\$ 12.855,75	R\$ 70.581,38
Total Anual	R\$ 692.707,52	R\$ 154.268,99	R\$ 846.976,52

Diferença de Valores pela extinção e criação dos cargos	
Elemento de Despesa	TOTAL MENSAL
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 15.315,88
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 1.457,56
13. Obrigações Patronais - RGPS	R\$ 2.104,93
08.Outros Benef. Assist. Servidor (Aux.Saúde)	R\$ 1.207,85
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 1.941,99
36. Outros serv. PF (Estagiários)	R\$ 5.900,00
Total Mensal	R\$ 27.928,21
Total Anual	R\$ 335.138,52

Gerem, 26 de julho de 2022

Renato Kraus
Gerente de Remuneração Funcional





COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO



Procedimento administrativo nº: 2022/003361

Assunto: Proposta de transformação de cargo de Promotor de Justiça – Criação da 43ªPJ da Capital.

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor Assessor do Procurador-Geral de Justiça
HENRIQUE LAUS AIETA

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho, informamos que, conforme calculado pela Gerência de Remuneração Funcional, o valor da repercussão financeira para a transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição da Capital na criação da 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital será de R\$ 335.138,52 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) ao ano.

Informamos que há disponibilidade orçamentária e financeira e o valor poderá ser atendido no ano corrente. Para fins de Lei de Responsabilidade Fiscal, o valor da despesa é de R\$ 226.540,44 anual. Esta despesa terá um impacto no índice de despesas de pessoal da LRF de 0,000629%, considerando uma Receita Corrente Líquida de R\$ 36.000.000.000.

Florianópolis, 2 de agosto de 2022.


DENISE DA CUNHA HEINECK
Coordenadora de Planejamento



COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 011/2022/COFIN

Processo Administrativo n.: 2022/003361

Assunto: Proposta de transformação de cargo de Promotor de Justiça – Criação da 43ª PJ da Capital

Excelentíssimo Senhor Assessor do Procurador-Geral de Justiça
Doutor HENRIQUE LAUS AIETA

Em atendimento a solicitação de Vossa Excelência pág. 0072, a fim de informar o impacto orçamentário e fiscal, na forma do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente de proposta de transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição da Capital na 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, a qual foi aprovada em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, cumpre-nos informar que:

I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E LRF:

I.I – Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro:

A memória de cálculo elaborada pela Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio da Gerência de Remuneração Funcional, págs. 0070- 0071, cuja repercussão financeira decorre da transformação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto em 1 (uma) Promotoria de Justiça Especial da Capital, e ainda, o acréscimo da equipe de apoio, mediante a criação do cargo de 1 (um) Assistente de Promotoria, 2 (dois) estagiários de graduação e 1 (um) estagiário de pós-graduação.

Para fins da repercussão financeira, a GEREM realizou o cálculo da criação de uma Promotoria de Justiça com a equipe de apoio integral e desse valor deduziu a extinção do cargo de Promotor de Justiça Substituto e de seu apoio técnico. A



COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 011/2022/COFIN

diferença entre os dois itens corresponde ao acréscimo da transformação, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Diferença de Valores pela extinção e criação dos cargos					
Elemento de Despesa	MENSAL	2022	2023	2024	
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 15.315,88	R\$ 61.263,54	R\$ 202.169,68	R\$ 211.359,21	
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 1.457,56	R\$ 5.830,23	R\$ 19.239,74	R\$ 20.114,28	
13. Obrigações Patronais - RGPS	R\$ 2.104,93	R\$ 8.419,73	R\$ 27.785,10	R\$ 29.048,05	
08. Outros Benef. Assist. Servidor (Aux. Saúde)	R\$ 1.207,85	R\$ 4.831,39	R\$ 15.943,59	R\$ 16.668,30	
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 1.941,99	R\$ 7.767,96	R\$ 25.634,27	R\$ 26.799,46	
36. Outros serv. PF (Estagiários)	R\$ 5.900,00	R\$ 23.600,00	R\$ 77.880,00	R\$ 81.420,00	
Total Mensal	R\$ 27.928,21	R\$ 111.712,84	R\$ 368.652,38	R\$ 385.409,30	
Nota¹: Exercício de 2022 projeção de implementação em setembro/22					
Nota²: Exercício de 2023 projeção de crescimento de 10%					
Nota³: Exercício de 2023 projeção de crescimento de 5%					

I.II – Estimativa do Impacto na LRF:

Para projetar a repercussão da despesa com pessoal no índice da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram considerados os incrementos de compromissos já previstos para os exercícios de 2022 e 2023, para o exercício de 2024, projetamos um crescimento de 5% (cinco por cento) sobre o montante projetado para o exercício de 2023.

Para projetar a Receita Corrente Líquida, utilizou-se como parâmetro a arrecadação do 1º semestre de 2022, considerando para o 2º semestre uma arrecadação mensal média de 3,03 bilhões, o que resultaria na possível arrecadação de R\$ 38 bilhões em 2022, para os exercícios de 2023 e 2024 projetou-se um crescimento de 10% e 15% respectivamente sobre a projeção de 2022.

Considerando os parâmetros utilizados para as projeções das Despesas com Pessoal para fins de apuração do índice da LRF e da Receita Corrente Líquida, dos exercício de 2022, 2023 e 2024, fica demonstrado no quadro abaixo, o incremento total no índice da LRF, em decorrência da proposta de transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição da Capital na 43ª



COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 011/2022/COFIN

Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, a qual foi aprovada em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça.

PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - LRF						
PROJEÇÃO DAS DESPESAS	2022	%	2023	%	2024	%
DESPESA DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO	564.500.000,00	1,486%	739.891.132,00	1,770%	776.885.688,60	1,78%
Proc 2022/003361 - Criação da 43ª PJ Capital	75.513,50	0,000%	249.194,52	0,001%	260.521,54	0,001%
Proc 2022/004673 - Criação de 9 PJ Ent. Final	2.840.869,58	0,007%	9.374.869,63	0,022%	9.801.000,06	0,022%
Proc. 2022/009519 - Criação da PJ de Penha	-9.226,45	0,000%	-27.679,35	0,000%	-27.679,35	0,000%
TOTAL PROJETADO	567.407.156,63		749.487.516,80		786.919.530,85	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PROJETADA	38.000.000.000,00		41.800.000.000,00		43.700.000.000,00	
ÍNDICE PROJETADO - LRF		1,49%		1,79%		1,80%

Nota: O dados projetados em conjunto com a COPLAN.

Por fim, acompanha a presente informação, a declaração do Ordenador de Despesas, atestando a adequação da despesa à LOA de 2022, ao PPA e a LDO.

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MÁRCIO ABELARDO ROSA
Coordenador de Finanças e Contabilidade



COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Informação n. 011/2022/COFIN

II - DECLARAÇÃO

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta de transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição da Capital na 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, a qual foi aprovada em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

[Assinado Digitalmente]

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0019.7/2022, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2022

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Mauro de Nadal

Trata-se de projeto de lei que cria Promotorias de Justiça, cria e transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargos de Assistentes de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar nº 736, de 2019.

A matéria é de extrema relevância, mas há necessidade de esclarecimentos do Ministério Público sobre a implicação do art. 21, inc. IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a análise e aprovação desta matéria.

Sendo assim, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022 ao Ministério Público.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao
Processo PLC/0019.7/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 34.

OBS.: Requerimento de Diligência.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Altair Silva</u> Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 18/10/2022
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0178.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0019.7/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2022

Milton Hobus

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Presidente da Comissão



Ofício **GP/DL/ 0402 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina
Nesta



Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/22, que “Cria Promotorias de Justiça, cria e transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargos de Assistentes de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar nº 736, de 2019”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>



GP/DL/0402/2022 (diligência)

2 mensagens

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

19 de outubro de 2022 11:31

Para: Procuradoria-Geral de Justiça <pgj@mpsc.mp.br>

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente Deputado Moacir Sopelsa, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0402/2022, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022, que "Cria Promotorias de Justiça, cria e transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargos de Assistentes de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar nº 736, de 2019."

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste *e-mail*.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício nº 0402-2022.pdf
179K

Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>

21 de outubro de 2022 17:04

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Acuso recebimento

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

(48) 3229-9001

pgj@mpsc.mp.br

mpsc.mp.br | youtube | twitter



MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 19 de outubro de 2022 11:31

Para: Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>

Assunto: GP/DL/0402/2022 (diligência)

Ofício n. 481/2022

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Referência: Ofício GP/DL/0402/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

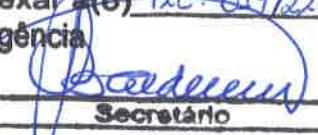
Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0402/2022, que trata do Projeto de Lei n. 0019.7/22, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência o anexo parecer jurídico, lavrado pela Exma. Senhora Secretária-Geral do Ministério Público, Dra. Ariadne Clarissa Klein Sartori.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente	
109º	Sessão de 27/10/22
Anexar a(o) <u>PLC 019/22</u>	
Diligência	
	
Secretário	

Assunto: Análise de eventual óbice jurídico à análise e aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 0019.7/2022, em decorrência das restrições previstas no art. 21, inciso IV, da lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Trata-se de análise de eventual óbice jurídico à análise e aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Projeto de Lei Complementar, de iniciativa de Vossa Excelência, para a criação de Promotorias de Justiça e cargos de Promotores de Justiça, sob a perspectiva das restrições previstas no art. 21, inciso IV, da lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Como é sabido, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça aprovou, na sessão ordinária do dia 27/07/2022, proposta para a criação, transformação e extinção de cargos e de Promotorias de Justiça integrantes da estrutura orgânica do Ministério Público, conforme consta da Súmula n. 52 publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3217.

[...] 3. Deliberação sobre a proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 715, de 16 de janeiro de 2018, para transformação do cargo de 1º Promotor Substituto da 18ª Circunscrição no cargo de 43º Promotor de Justiça da Capital. O eg. Órgão Especial aprovou, por unanimidade dos presentes, a proposta apresentada 4. Deliberação sobre a proposta de criação da Promotoria de Justiça da Comarca de Penha e de extinção da Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras. O eg. Órgão Especial aprovou, por unanimidade dos presentes, a proposta apresentada. 5. Deliberação sobre a proposta de criação das seguintes Promotorias de Justiça, de entrância final: a) 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Tijucas; b) 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de Gaspar; c) 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Guaramirim; d) 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Concórdia; e) 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de São Bento do Sul; f) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba; g) 5ª Promotoria de

Justiça da Comarca de Caçador; h) 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá; e i) 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú. O eg. Órgão Especial aprovou, por unanimidade dos presentes, a proposta apresentada.

Ocorre que, nesse ínterim, sobreveio o período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o final do mandato do titular do Poder Executivo Estadual, o que poderia suscitar a dúvida sobre a possibilidade de os Deputados Estaduais aprovarem e o Governador sancionar o referido projeto de lei.

O presente parecer visa, assim, analisar a existência de eventual óbice jurídico à luz das disposições da LRF.

Pois bem.

Com o advento da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, o art. 21 da LRF passou a ter seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Consoante se infere do texto normativo acima transcrito, o inciso IV do art. 21 da LRF elenca taxativamente os atos, matérias e consequências que, se cumulativamente verificados, levam à anulação do ato praticado.

Com efeito, os atos e matérias a que faz referência o dispositivo em questão são: 1) a aprovação, edição e sanção de norma legal (**ato**) sobre plano de alteração, reajustes salariais e plano de reestruturação de carreira (**matérias**); e 2) edição de ato de nomeação (**ato**) de aprovados em concurso (**matéria**).

A prática desses atos sobre essas matérias será inválida (nula de pleno direito) se acarretar (e somente se acarretar) as consequências descritas nas alíneas "a" e "b" do referido inciso IV, quais sejam:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Nesse contexto, vê-se que a restrição legal imposta pelo inciso IV do art. 21 da LRF exige, para sua configuração, a presença cumulativa dos três elementos: atos, matérias e consequência. Ou seja, somente haverá a nulidade de pleno direito referida no *caput* do art. 21 se (e somente se) os atos referidos no inciso IV tratarem das matérias especificadas no mesmo dispositivo e resultarem inexoravelmente, ao final, em aumento de despesa com pessoal (consequência).

Fora daí não há que se falar em nulidade.

Ora, é certo que os atos, as matérias e as consequências elencadas no inciso IV do art. 21 da LRF, por imporem restrições ao exercício do mandato de

gestor público, compõem rol taxativo, de modo que não se mostra possível o alargamento para outras hipóteses e situações não previstas no texto legal.

Feitas essas considerações, o que se verifica é que a matéria tratada no projeto de lei em questão não está dentre aquelas previstas no rol taxativo do inciso IV do art. 21 da LRF. De fato, a matéria versada no referido projeto não diz respeito a reajustes salariais, tampouco trata de alteração de plano salarial ou reestruturação de carreira. Ela trata, isso sim, de mera criação de órgãos de administração e execução no sistema estrutural de carreira atualmente existente no Ministério Público de Santa Catarina. Logo, a referida restrição não tem incidência sobre o mencionado projeto de lei.

Além disso, é preciso ter em mente que o que é proibido pela LRF é a prática dos atos previstos no inciso IV do art. 21 que acarretam inevitavelmente as consequências previstas nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. Daí que, mesmo versando sobre matéria prevista no *caput* do inciso IV (plano de estruturação salarial, reajuste ou reestruturação de carreira), se não acarretar aumento de despesas com pessoal, não estaria configurado o óbice do art. 21, IV, da LRF.

Assim, é necessário que, ao menos, uma das causas descritas nas alíneas do inciso IV do art. 21 da LRF esteja presente, no caso concreto, para que se configure o óbice à aprovação de lei tratando da matéria.

E nesse ponto é preciso deixar claro que a propositura do projeto de lei em questão **não terá como consequência automática e inarredável o aumento de despesa com pessoal**. O projeto de lei que se pretende propor não eleva instantaneamente as despesas com pessoal do Ministério Público. Dito de outra forma, a mera criação de órgãos de administração (Promotoria de Justiça) e de execução (Promotor de Justiça) não implicará aumento de despesa com pessoal.

Isso porque a instalação de Promotorias de Justiça e o provimento de cargo de Promotor de Justiça, cuja iniciativa é reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, consoante se infere do art. 7º da Lei Complementar estadual n. 715, de 16 de janeiro de 2018.

Art. 7º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento dos cargos criados por Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter

exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerão da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Dessa sorte, a instalação de Promotoria de Justiça e o provimento do respectivo cargo de Promotor de Justiça somente ocorrerão, na prática, se estiverem alinhados ao interesse público-institucional, verificado mediante juízo de conveniência do Chefe do Ministério Público a partir da análise do cenário orçamentário e fiscal, no uso constitucional das autonomias funcional e administrativa atribuídas ao *Parquet* (art. 127, § 2º¹, da CRFB; art. 3º, *caput*², da Lei n. 8.625/1993; art. 4º, *caput*³, da LCE 738/2019).

Tanto é verdade que há, atualmente, na estrutura orgânica do Ministério Público, órgãos de administração e de execução que, embora criados por lei há bastante tempo, ainda não foram efetivamente instalados ou providos. **A mera criação desses órgãos institucionais não representou, até o momento, qualquer aumento de despesas com pessoal para o Ministério Público.**

É certo afirmar, portanto, que o projeto de lei que se pretende propor não criará direito potestativo cuja implementação possa ser imposta imperativamente ao Ministério Público. Ao contrário, ele apenas autorizará o Chefe do Ministério Público, mediante ato discricionário de gestão dos serviços institucionais, a instalar novos órgãos de administração e de execução, o que somente ocorrerá, no caso concreto, se tal medida se mostrar conveniente e oportuna ao Ministério Público, **e se forem respeitadas as limitações orçamentárias, financeiras e fiscais a que a Instituição está sujeita.**

Por óbvio, não haverá instalação de novos órgãos institucionais se isso implicar violação das limitações orçamentárias impostas pela Lei Orçamentária Anual. Também não haverá instalação se isso acarretar violação das limitações financeiras impostas pelos recursos institucionais, inclusive no que diz respeito ao limite de despesas com pessoal.

¹ Art. 127. [...] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

² Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: [...]

³ Art. 4º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: [...]

De mais a mais, é preciso ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, tratando pontualmente das restrições constantes no art. 21 da LRF, em sua redação original, já decidiu que o dispositivo:

[...] não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.** (TCU, Acórdão n. 1.106/2008).

A esse respeito, Marcus Abraham ensina ainda que “o desígnio precípua da norma [art. 21 da LRF] é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza “populistas” ou que se comprometa o orçamento subsequente com “heranças fiscais” deixadas ao sucessor”⁴.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem entendimento firmado no sentido de que as restrições do art. 21 da LRF devem ser interpretadas à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade dos serviços públicos. É o que se extrai do Prejulgado n. 1.252:

1. A regra da nulidade para atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF) é vedatória, porém **deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos.** [...]

Por derradeiro, é preciso reforçar que o Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, detém prerrogativas que lhe conferem autonomia funcional e administrativa para gestão de suas funções constitucionais, consoante dispõem o art. 127, § 2º, da CRFB, o art.

⁴ ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 208-209.

⁵ Art. 127. [...] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

3º, *caput*⁶, da Lei federal n. 8.625/1993 e o art. 4º, *caput*⁷, da LCE 738/2019). Na esfera dessa autonomia, cabe ao Ministério Público o dever de observar, quando implementar medidas que acarretem aumento de despesas de pessoal, os limites preconizados na LRF.

Ante o exposto, conclui-se que a norma contida no art. 21, inciso IV, da LRF não constitui óbice à análise e aprovação do projeto de lei em questão, uma vez que não acarretará aumento imperativo de despesa com pessoal, sobretudo porque depois de criados por lei, a efetiva instalação de novos órgãos de administração e execução é ato discricionário do Procurador-Geral de Justiça, a partir da análise do cenário orçamentário e financeiro sob os critérios da conveniência e oportunidade, e se forem respeitadas, ainda, as limitações orçamentárias, financeiras e fiscais a que a Instituição está sujeita.

Florianópolis, 19 de outubro de 2022.



ARIADNE CLARISSA KLEIN SARTORI

Promotora de Justiça

Secretária-Geral do Ministério Público

⁶ Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: [...]

⁷ Art. 4º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: [...]

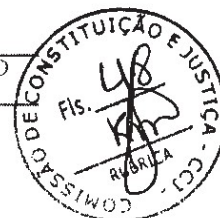


DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0019.7/2022 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0019.7/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022

P/ 
Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2022

“Cria Promotorias de Justiça, cria e transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargos de Assistentes de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.”

Autor: Ministério Público

Relator (CCJ): Deputado Mauro de Nadal

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022, submetido a este Parlamento pelo Ministério Público, com vistas a extinguir e criar Promotorias de Justiça, na estrutura desse Órgão, como também criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 10/08/2022 e encontra-se acompanhada de vasta Exposição de Motivos, cujos principais trechos, que contextualizam adequadamente os termos do Projeto de Lei Complementar, seguem transcritos (pp. 3 a 11 dos autos eletrônicos):

[...]

Desse modo, diante da necessidade do acompanhamento do Poder Judiciário na criação de órgãos de execução e da efetiva presença da



instituição na sede da comarca recentemente criada, propõe-se a criação de uma Promotoria de Justiça de entrância inicial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça e de sua equipe técnica na Comarca de Penha.

[...]

Outra proposição que se faz diz respeito à transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, na 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital.

A necessidade dessa transformação também se justifica como forma de acompanhamento do Tribunal de Justiça da Santa Catarina, que já teve aprovada por sua Presidência, no âmbito do processo SEI! 0009612-54.2022.8.24.0710, a criação de uma unidade com competência estadual para execução de multas penais.

[...]

A referida proposição traz impacto financeiro reduzido, pois o que se objetiva, em última análise, é a extinção do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, e a criação da 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital, de entrância especial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça, com a necessidade apenas de criação de mais um cargo de assistente de Promotoria para compor a equipe técnica do órgão.

[...]

O presente projeto, ainda, trata da criação de nove Promotorias de entrância final nas seguintes comarcas: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.

[...]

Optou-se, então, por fazer um estudo concentrado na necessidade ou não de criação de novas Promotorias de Justiça nas 46 (quarenta e seis) comarcas de entrância final existentes no Estado. Assim, foram levados em conta os seguintes critérios para identificar as comarcas com mais prioridade na criação de nova unidade de Promotoria de Justiça: a) número de entradas (judiciais e extrajudiciais) por Promotoria de Justiça; b) número de habitantes por Promotoria de Justiça; c) discrepância entre unidades judiciais e Promotorias de Justiça; d) futuras unidades prisionais a serem criadas ou ampliadas na comarca; e) número de municípios na comarca; f) número de ocorrências policiais na Comarca; g) Índice de Desenvolvimento Humano nas cidades da comarca; h) qualidade educacional na Comarca; e i) potencial de crescimento dos municípios da Comarca medido pelo PIB *per capita*.

Após a análise e valoração de todos esses critérios, seguidos da ponderação de aspectos de conveniência e de oportunidade da Administração Superior do Ministério Público de Santa Catarina, por questões orçamentárias e de planejamento futuro, elegeram-se nove comarcas para ampliação do número de suas Promotorias de Justiça,



a saber: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.

[...]

Ressalta-se que o impacto financeiro e orçamentário decorrente da criação dessas nove Promotorias de entrância final e dos respectivos cargos de Promotor de Justiça e suas equipes de apoio, bem como da reestruturação propostas para as Promotorias de Justiça das Comarcas de Penha e da Capital, está adequado à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilizado com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme demonstram os estudos elaborados pela área técnica do Ministério Público, os quais para fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), seguem anexos ao presente.

[...]

Além da Exposição de Motivos, foi anexada documentação relativa ao impacto financeiro da proposição em análise (pp. 12 a 32), na qual o Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina assevera, respectivamente, às pp. 18, 25 e 32 dos autos, o seguinte:

[p. 18]

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta para criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça de Entrância Final, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**

[p. 25]

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que a despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar decorrente proposta de criação de Promotoria de Justiça da Comarca de Penha, com a extinção de uma Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras, a qual foi aprovada em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**

[p. 32]



Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta de transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição da Capital na 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, a qual foi aprovada em sessão do e, Colégio de Procuradores de Justiça, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**
(Grifos acrescentados).

Na sequência do trâmite legislativo, o Relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça solicitou, e restou aprovada, diligência ao Ministério Público de Santa Catarina para esclarecimentos sobre a implicação do art. 21, inciso IV, da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (pp. 34 e 35).

Em resposta à diligência requerida, o Ministério Público de Santa Catarina emitiu Parecer Jurídico (pp. 40-46) sobre o assunto, cujas principais considerações seguem elencadas:

Com efeito, os atos e matérias a que faz referência o dispositivo em questão são: 1) a aprovação, edição e sanção de norma legal (**ato**) sobre plano de alteração, reajustes salariais e plano de reestruturação de carreira (**matérias**); e 2) edição de **ato** de nomeação (ato) de aprovados em concurso (**matéria**). **A prática desses atos sobre essas matérias será inválida (nula de pleno direito) se acarretar (e somente se acarretar) as consequências descritas nas alíneas "a" e b" do referido inciso IV, quais sejam: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

Nesse contexto, vê-se que a restrição legal imposta pelo inciso IV do art. 21 da LRF exige, para sua configuração, a presença cumulativa dos **três elementos: atos, matérias e consequência**. Ou seja, somente haverá a nulidade de pleno direito referida no caput do art. 21 se (e somente se) os atos referidos no inciso IV tratarem das matérias específicas no mesmo dispositivo e resultarem



inexoravelmente, ao final, em aumento de despesa com pessoal (consequência).

Fora daí não há que se falar em nulidade.

Feitas essas considerações, **o que se verifica é que a matéria tratada no projeto de lei em questão não está dentre aquelas previstas no rol taxativo do inciso IV do art. 21 da LRF. De fato, a matéria versada no referido projeto não diz respeito a reajustes salariais, tampouco trata de alteração de plano salarial ou reestruturação de carreira.** Ela trata, isso sim, de mera criação de órgãos de administração e execução no sistema estrutural de carreira atualmente existente no Ministério Público de Santa Catarina. Logo, a referida restrição não tem incidência sobre o mencionado projeto de lei.

[...]

E nesse ponto é preciso deixar claro que a propositura do projeto de lei em questão não terá como consequência automática e inarredável o aumento de despesa com pessoal. O projeto de lei que se pretende propor não eleva instantaneamente as despesas com pessoal do Ministério público. **Dito de outra forma, a mera criação de órgãos de administração (promotoria de Justiça) e de execução (Promotor de Justiça) não implicará aumento de despesa com pessoal.**

Isso porque **a instalação de Promotorias de Justiça e o provimento de cargo de Promotor de Justiça, cuja iniciativa é reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira,** consoante se infere do art. 7º da Lei complementar estadual n. 715, de 16 de janeiro de 2018. (Grifou-se)

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).



Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame da matéria em pauta, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do RI), e ao mérito quanto **(II)** a sua admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros (arts. 73, I, e 144, II do RI), e **(III)** ao interesse público (arts. 80 e 144, III, do RI).

II.1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei Complementar em estudo foi iniciado por titular constitucionalmente autorizado para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina, nos termos dos art. 97 da Constituição estadual.

Ademais, a matéria em foco acha-se veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, II, da Constituição de Santa Catarina.



No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar 0019.7/2022**.

II.2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, no exercício de sua atribuição regimental prevista no art. 144, II, deve se restringir ao exame dos aspectos financeiro-orçamentários das matérias propostas a este Parlamento, exarando manifestação a respeito de sua compatibilidade ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre sua adequação ao Orçamento vigente.

Nesse sentido, verifico que o PLC em tela cria despesas de pessoal, de caráter continuado, para o MPSC, sujeitando-se, portanto, ao disposto nos arts. 16 e 17, e ao limite preceituado no art. 20, II, “d”, todos da LRF, no tocante à obrigatoriedade (1) de apresentação da estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o exercício da implantação e os dois subsequentes, com a metodologia utilizada, (2) de demonstração e declaração do ordenador de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, (3) de indicação da fonte de recursos e (4) do respeito ao limite de gasto com pessoal em até 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, requisitos esses cumpridos, conforme os documentos acostados às pp. 12 a 32 dos autos.



Ademais, o faço juntada aos autos do Ofício nº 575/2022, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, o qual encaminha manifestação acerca do afastamento das restrições previstas nos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, que tratam dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato, ao Ministério Público.

Ante o exposto, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022**, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA.

II.3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No que diz respeito ao mérito, à vista da Exposição de Motivos que acompanha a proposta, observa-se que a matéria em evidência ampliará o atendimento do Ministério Público aos cidadãos catarinenses por meio da criação de novas promotorias, o que certamente contribuirá para uma melhor atuação dessa Instituição em Santa Catarina.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, por não haver contrariedade ao interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar 0019.7/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0019.7/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 49-57.

OBS.:

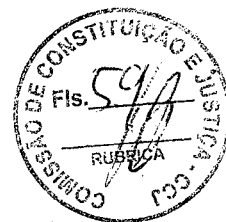
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0019.7/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0019.7/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2022

“Cria Promotorias de Justiça, cria e transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargos de Assistentes de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.”

Autor: Ministério Público

Relator (CCJ): Deputado Mauro de Nadal

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022, submetido a este Parlamento pelo Ministério Público, com vistas a extinguir e criar Promotorias de Justiça, na estrutura desse Órgão, como também criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 10/08/2022 e encontra-se acompanhada de vasta Exposição de Motivos, cujos principais trechos, que contextualizam adequadamente os termos do Projeto de Lei Complementar, seguem transcritos (pp. 3 a 11 dos autos eletrônicos):

[...]

Desse modo, diante da necessidade do acompanhamento do Poder Judiciário na criação de órgãos de execução e da efetiva presença



da instituição na sede da comarca recentemente criada, propõe-se a criação de uma Promotoria de Justiça de entrância inicial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça e de sua equipe técnica na Comarca de Penha.

[...]

Outra proposição que se faz diz respeito à transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, na 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital.

A necessidade dessa transformação também se justifica como forma de acompanhamento do Tribunal de Justiça da Santa Catarina, que já teve aprovada por sua Presidência, no âmbito do processo SEI! 0009612-54.2022.8.24.0710, a criação de uma unidade com competência estadual para execução de multas penais.

[...]

A referida proposição traz impacto financeiro reduzido, pois o que se objetiva, em última análise, é a extinção do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, e a criação da 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital, de entrância especial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça, com a necessidade apenas de criação de mais um cargo de assistente de Promotoria para compor a equipe técnica do órgão.

[...]

O presente projeto, ainda, trata da criação de nove Promotorias de entrância final nas seguintes comarcas: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.

[...]

Optou-se, então, por fazer um estudo concentrado na necessidade ou não de criação de novas Promotorias de Justiça nas 46 (quarenta e seis) comarcas de entrância final existentes no Estado. Assim, foram levados em conta os seguintes critérios para identificar as comarcas com mais prioridade na criação de nova unidade de Promotoria de Justiça: a) número de entradas (judiciais e extrajudiciais) por Promotoria de Justiça; b) número de habitantes por Promotoria de Justiça; c) discrepância entre unidades judiciais e Promotorias de Justiça; d) futuras unidades prisionais a serem criadas ou ampliadas na comarca; e) número de municípios na comarca; f) número de ocorrências policiais na Comarca; g) Índice de Desenvolvimento Humano nas cidades da comarca; h) qualidade educacional na Comarca; e i) potencial de crescimento dos municípios da Comarca medido pelo PIB *per capita*.

Após a análise e valoração de todos esses critérios, seguidos da ponderação de aspectos de conveniência e de oportunidade da Administração Superior do Ministério Público de Santa Catarina, por questões orçamentárias e de planejamento futuro, elegeram-se nove comarcas para ampliação do número de suas Promotorias de



Justiça, a saber: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.

[...]

Ressalta-se que o impacto financeiro e orçamentário decorrente da criação dessas nove Promotorias de entrância final e dos respectivos cargos de Promotor de Justiça e suas equipes de apoio, bem como da reestruturação propostas para as Promotorias de Justiça das Comarcas de Penha e da Capital, está adequado à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilizado com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme demonstram os estudos elaborados pela área técnica do Ministério Público, os quais para fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), seguem anexos ao presente.

[...]

Além da Exposição de Motivos, foi anexada documentação relativa ao impacto financeiro da proposição em análise (pp. 12 a 32), na qual o Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina assevera, respectivamente, às pp. 18, 25 e 32 dos autos, o seguinte:

[p. 18]

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta para criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça de Entrância Final, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**

[p. 25]

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que a despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar decorrente proposta de criação de Promotoria de Justiça da Comarca de Penha, com a extinção de uma Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras, a qual foi aprovada em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**

[p. 32]



Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta de transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição da Capital na 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, a qual foi aprovada em sessão do e, Colégio de Procuradores de Justiça, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).** (Grifos acrescentados).

Na sequência do trâmite legislativo, o Relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça solicitou, e restou aprovada, diligência ao Ministério Público de Santa Catarina para esclarecimentos sobre a implicação do art. 21, inciso IV, da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (pp. 34 e 35).

Em resposta à diligência requerida, o Ministério Público de Santa Catarina emitiu Parecer Jurídico (pp. 40-46) sobre o assunto, cujas principais considerações seguem elencadas:

Com efeito, os atos e matérias a que faz referência o dispositivo em questão são: 1) a aprovação, edição e sanção de norma legal (**ato**) sobre plano de alteração, reajustes salariais e plano de reestruturação de carreira (**matérias**); e 2) edição de **ato** de nomeação (ato) de aprovados em concurso (**matéria**). **A prática desses atos sobre essas matérias será inválida (nula de pleno direito) se acarretar (e somente se acarretar) as consequências descritas nas alíneas "a" e b" do referido inciso IV, quais sejam: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

Nesse contexto, vê-se que a restrição legal imposta pelo inciso IV do art. 21 da LRF exige, para sua configuração, a presença cumulativa dos **três elementos: atos, matérias e consequência**. Ou seja, somente haverá a nulidade de pleno direito referida no caput do art. 21 se (e somente se) os atos referidos no inciso IV tratarem das matérias específicas no mesmo dispositivo e resultarem



inexoravelmente, ao final, em aumento de despesa com pessoal (consequência).

Fora daí não há que se falar em nulidade.

Feitas essas considerações, **o que se verifica é que a matéria tratada no projeto de lei em questão não está dentre aquelas previstas no rol taxativo do inciso IV do art. 21 da LRF. De fato, a matéria versada no referido projeto não diz respeito a reajustes salariais, tampouco trata de alteração de plano salarial ou reestruturação de carreira.** Ela trata, isso sim, de mera criação de órgãos de administração e execução no sistema estrutural de carreira atualmente existente no Ministério Público de Santa Catarina. Logo, a referida restrição não tem incidência sobre o mencionado projeto de lei.

[...]

E nesse ponto é preciso deixar claro que a propositura do projeto de lei em questão não terá como consequência automática e inarredável o aumento de despesa com pessoal. O projeto de lei que se pretende propor não eleva instantaneamente as despesas com pessoal do Ministério público. **Dito de outra forma, a mera criação de órgãos de administração (promotoria de Justiça) e de execução (Promotor de Justiça) não implicará aumento de despesa com pessoal.**

Isso porque a instalação de Promotorias de Justiça e o provimento de cargo de Promotor de Justiça, cuja iniciativa é reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, consoante se infere do art. 7º da Lei complementar estadual n. 715, de 16 de janeiro de 2018. (Grifou-se)

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).



Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame da matéria em pauta, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do RI), e ao mérito quanto **(II)** a sua admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros (arts. 73, I, e 144, II do RI), e **(III)** ao interesse público (arts. 80 e 144, III, do RI).

II.1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei Complementar em estudo foi iniciado por titular constitucionalmente autorizado para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina, nos termos dos art. 97 da Constituição estadual.

Ademais, a matéria em foco acha-se veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, II, da Constituição de Santa Catarina.



No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar 0019.7/2022**.

II.2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, no exercício de sua atribuição regimental prevista no art. 144, II, deve se restringir ao exame dos aspectos financeiro-orçamentários das matérias propostas a este Parlamento, exarando manifestação a respeito de sua compatibilidade ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre sua adequação ao Orçamento vigente.

Nesse sentido, verifico que o PLC em tela cria despesas de pessoal, de caráter continuado, para o MPSC, sujeitando-se, portanto, ao disposto nos arts. 16 e 17, e ao limite preceituado no art. 20, II, “d”, todos da LRF, no tocante à obrigatoriedade (1) de apresentação da estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o exercício da implantação e os dois subsequentes, com a metodologia utilizada, (2) de demonstração e declaração do ordenador de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, (3) de indicação da fonte de recursos e (4) do respeito ao limite de gasto com pessoal em até 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, requisitos esses cumpridos, conforme os documentos acostados às pp. 12 a 32 dos autos.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Ademais, o faço juntada aos autos do Ofício nº 575/2022, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, o qual encaminha manifestação acerca do afastamento das restrições previstas nos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, que tratam dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato, ao Ministério Público.

Ante o exposto, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022**, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA.

II.3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No que diz respeito ao mérito, à vista da Exposição de Motivos que acompanha a proposta, observa-se que a matéria em evidência ampliará o atendimento do Ministério Público aos cidadãos catarinenses por meio da criação de novas promotorias, o que certamente contribuirá para uma melhor atuação dessa Instituição em Santa Catarina.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, por não haver contrariedade ao interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar 0019.7/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0019.7/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 64-69.

OBS.:

Parlamentar	Ausência	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

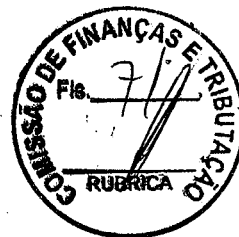
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

13/12/2022

[Handwritten signature]

Rafael Henrique da Silva Souza
Coordenador da Comissão

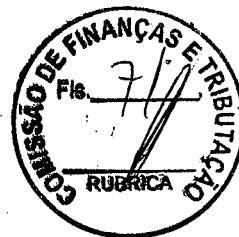


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0019.7/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0019.7/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2022

“Cria Promotorias de Justiça, cria e transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargos de Assistentes de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.”

Autor: Ministério Público

Relator (CCJ): Deputado Mauro de Nadal

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022, submetido a este Parlamento pelo Ministério Público, com vistas a extinguir e criar Promotorias de Justiça, na estrutura desse Órgão, como também criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 10/08/2022 e encontra-se acompanhada de vasta Exposição de Motivos, cujos principais trechos, que contextualizam adequadamente os termos do Projeto de Lei Complementar, seguem transcritos (pp. 3 a 11 dos autos eletrônicos):

[...]

Desse modo, diante da necessidade do acompanhamento do Poder Judiciário na criação de órgãos de execução e da efetiva presença da



instituição na sede da comarca recentemente criada, propõe-se a criação de uma Promotoria de Justiça de entrância inicial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça e de sua equipe técnica na Comarca de Penha.

[...]

Outra proposição que se faz diz respeito à transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, na 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital.

A necessidade dessa transformação também se justifica como forma de acompanhamento do Tribunal de Justiça da Santa Catarina, que já teve aprovada por sua Presidência, no âmbito do processo SEI! 0009612-54.2022.8.24.0710, a criação de uma unidade com competência estadual para execução de multas penais.

[...]

A referida proposição traz impacto financeiro reduzido, pois o que se objetiva, em última análise, é a extinção do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, e a criação da 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital, de entrância especial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça, com a necessidade apenas de criação de mais um cargo de assistente de Promotoria para compor a equipe técnica do órgão.

[...]

O presente projeto, ainda, trata da criação de nove Promotorias de entrância final nas seguintes comarcas: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.

[...]

Optou-se, então, por fazer um estudo concentrado na necessidade ou não de criação de novas Promotorias de Justiça nas 46 (quarenta e seis) comarcas de entrância final existentes no Estado. Assim, foram levados em conta os seguintes critérios para identificar as comarcas com mais prioridade na criação de nova unidade de Promotoria de Justiça: a) número de entradas (judiciais e extrajudiciais) por Promotoria de Justiça; b) número de habitantes por Promotoria de Justiça; c) discrepância entre unidades judiciais e Promotorias de Justiça, d) futuras unidades prisionais a serem criadas ou ampliadas na comarca; e) número de municípios na comarca; f) número de ocorrências policiais na Comarca; g) Índice de Desenvolvimento Humano nas cidades da comarca; h) qualidade educacional na Comarca; e i) potencial de crescimento dos municípios da Comarca medido pelo PIB *per capita*.

Após a análise e valoração de todos esses critérios, seguidos da ponderação de aspectos de conveniência e de oportunidade da Administração Superior do Ministério Público de Santa Catarina, por questões orçamentárias e de planejamento futuro, elegeram-se nove comarcas para ampliação do número de suas Promotorias de Justiça,



a saber: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.

[...]

Ressalta-se que o impacto financeiro e orçamentário decorrente da criação dessas nove Promotorias de entrância final e dos respectivos cargos de Promotor de Justiça e suas equipes de apoio, bem como da reestruturação propostas para as Promotorias de Justiça das Comarcas de Penha e da Capital, está adequado à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilizado com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme demonstram os estudos elaborados pela área técnica do Ministério Público, os quais para fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), seguem anexos ao presente.

[...]

Além da Exposição de Motivos, foi anexada documentação relativa ao impacto financeiro da proposição em análise (pp. 12 a 32), na qual o Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina assevera, respectivamente, às pp. 18, 25 e 32 dos autos, o seguinte:

[p. 18]

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta para criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça de Entrância Final, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**

[p. 25]

Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que a despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar decorrente proposta de criação de Promotoria de Justiça da Comarca de Penha, com a extinção de uma Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras, a qual foi aprovada em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**

[p. 32]



Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta de transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição da Capital na 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, a qual foi aprovada em sessão do e, Colégio de Procuradores de Justiça, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**
(Grifos acrescentados).

Na sequência do trâmite legislativo, o Relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça solicitou, e restou aprovada, diligência ao Ministério Público de Santa Catarina para esclarecimentos sobre a implicação do art. 21, inciso IV, da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (pp. 34 e 35).

Em resposta à diligência requerida, o Ministério Público de Santa Catarina emitiu Parecer Jurídico (pp. 40-46) sobre o assunto, cujas principais considerações seguem elencadas:

Com efeito, os atos e matérias a que faz referência o dispositivo em questão são: 1) a aprovação, edição e sanção de norma legal (**ato**) sobre plano de alteração, reajustes salariais e plano de reestruturação de carreira (**matérias**); e 2) edição de **ato** de nomeação (ato) de aprovados em concurso (**matéria**). **A prática desses atos sobre essas matérias será inválida (nula de pleno direito) se acarretar (e somente se acarretar) as consequências descritas nas alíneas "a" e b" do referido inciso IV, quais sejam: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

Nesse contexto, vê-se que a restrição legal imposta pelo inciso IV do art. 21 da LRF exige, para sua configuração, a presença cumulativa dos **três elementos: atos, matérias e consequência**. Ou seja, somente haverá a nulidade de pleno direito referida no caput do art. 21 se (e somente se) os atos referidos no inciso IV tratarem das matérias específicas no mesmo dispositivo e resultarem



inexoravelmente, ao final, em aumento de despesa com pessoal (consequência).

Fora daí não há que se falar em nulidade.

Feitas essas considerações, **o que se verifica é que a matéria tratada no projeto de lei em questão não está dentre aquelas previstas no rol taxativo do inciso IV do art. 21 da LRF. De fato, a matéria versada no referido projeto não diz respeito a reajustes salariais, tampouco trata de alteração de plano salarial ou reestruturação de carreira.** Ela trata, isso sim, de mera criação de órgãos de administração e execução no sistema estrutural de carreira atualmente existente no Ministério Público de Santa Catarina. Logo, a referida restrição não tem incidência sobre o mencionado projeto de lei.

[...]

E nesse ponto é preciso deixar claro que a propositura do projeto de lei em questão não terá como consequência automática e inarredável o aumento de despesa com pessoal. O projeto de lei que se pretende propor não eleva instantaneamente as despesas com pessoal do Ministério público. **Dito de outra forma, a mera criação de órgãos de administração (promotoria de Justiça) e de execução (Promotor de Justiça) não implicará aumento de despesa com pessoal.**

Isso porque **a instalação de Promotorias de Justiça e o provimento de cargo de Promotor de Justiça, cuja iniciativa é reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira,** consoante se infere do art. 7º da Lei complementar estadual n. 715, de 16 de janeiro de 2018. (Grifou-se)

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).



Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame da matéria em pauta, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do RI), e ao mérito quanto **(II)** a sua admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros (arts. 73, I, e 144, II do RI), e **(III)** ao interesse público (arts. 80 e 144, III, do RI).

II.1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei Complementar em estudo foi iniciado por titular constitucionalmente autorizado para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina, nos termos dos art. 97 da Constituição estadual.

Ademais, a matéria em foco acha-se veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, II, da Constituição de Santa Catarina.



No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar 0019.7/2022**.

II.2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, no exercício de sua atribuição regimental prevista no art. 144, II, deve se restringir ao exame dos aspectos financeiro-orçamentários das matérias propostas a este Parlamento, exarando manifestação a respeito de sua compatibilidade ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre sua adequação ao Orçamento vigente.

Nesse sentido, verifico que o PLC em tela cria despesas de pessoal, de caráter continuado, para o MPSC, sujeitando-se, portanto, ao disposto nos arts. 16 e 17, e ao limite preceituado no art. 20, II, “d”, todos da LRF, no tocante à obrigatoriedade (1) de apresentação da estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o exercício da implantação e os dois subsequentes, com a metodologia utilizada, (2) de demonstração e declaração do ordenador de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, (3) de indicação da fonte de recursos e (4) do respeito ao limite de gasto com pessoal em até 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, requisitos esses cumpridos, conforme os documentos acostados às pp. 12 a 32 dos autos.



Ademais, o faço juntada aos autos do Ofício nº 575/2022, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, o qual encaminha manifestação acerca do afastamento das restrições previstas nos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, que tratam dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato, ao Ministério Público.

Ante o exposto, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022**, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA.

II.3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No que diz respeito ao mérito, à vista da Exposição de Motivos que acompanha a proposta, observa-se que a matéria em evidência ampliará o atendimento do Ministério Público aos cidadãos catarinenses por meio da criação de novas promotorias, o que certamente contribuirá para uma melhor atuação dessa Instituição em Santa Catarina.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, por não haver contrariedade ao interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar 0019.7/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

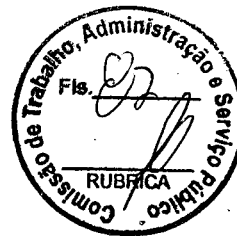


Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PLC/0019.7/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 73-84.

OBS.:

Parlamentar	Ausente	Presença Favorável	Presença Contrária
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

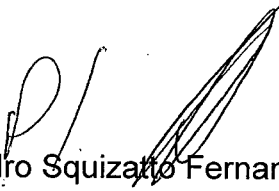
Coordenadora das Comissões
 Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0019.7/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria